Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 350/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2875/2019
PROTOCOLO	: 1965189
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADOS	: 1. FERNANDO DA SILVA VIEIRA, 2. ELIZÂNGELA MARTINS 3. GILSON CRUZ
INTERESSADOS	: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. DIMENSÃO COM. DE ART. MÉDICOS HOSPITALARES EPP. 3. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 4. CIRÚRGICA PARANAVAÍ EIRELI EPP.
VALOR	: R$ 255.144,24
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO ROL ESTABELECIDO POR LEI INJUSTIFICADA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – MULTA – IRREGULARIDADE.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital do certame devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a exigência de documento de habilitação fora do rol estabelecido na Lei nº 8.666/93, injustificadamente, que restringe a competitividade, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Juti e as empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Com. de Art. Médicos Hospitalares Epp., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica Paranavaí Eireli Epp., nos termos do art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** à responsável, Sra. **Elizangela Martins Biazotti dos Santos**, prefeita à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valore referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Juti, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Com. de Art. Médicos Hospitalares Epp., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica Paranavaí Eireli Epp., visando à aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-660/2021 (fls. 968 - 970), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-3389/2021 (fls. 972 - 974), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2019, verifica-se algumas falhas não sanadas com a intimação da responsável, pois foram exigidos, na fase de habilitação, documentos que deveriam ter sido exigidos apenas no ato da contratação, caracterizando, portanto, restrição à competitividade da licitação, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção para que não haja mais falhas desta natureza.

Assim, a ordenadora de despesas à época dos fatos, a ex-prefeita Elizângela Martins Biazotti dos Santos, apesar de intimada, não encaminhou a documentação hábil a comprovar o procedimento licitatório, revestindo de irregularidade os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório em análise em função da exigência de documentos fora do rol estabelecido, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

> É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Por fim, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.
> Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

> Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.
> Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."
> 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Juti e a empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Dimensão Com. de Art. Médicos Hospitalares Epp., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cirúrgica Paranavaí Eireli Epp., nos termos do art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à responsável, Sra. Elizangela Martins Biazotti dos Santos, prefeita à época, portadora do CPF nº 825.261.921-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valore referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

ARN/MSS/dssm